SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016129-85.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **Flávio Eduardo Luiz e outro**Embargado: **Walter José Barros e outros**

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 15 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1669/10

VISTOS

FLÁVIO EDUARDO LUIZ e SILVANA VILAR LUIZ, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, que foi proposta por WALTER JOSÉ BARROS, SYLVIA ZENILDA CATTANI TANALI BARROS e WALTER JOSÉ BARROS JUNIOR vêm opor EMBARGOS, alegando, preliminarmente carência de ação, pois os Exequentes não juntaram os documentos comprobatórios da propriedade do imóvel; falta dos requisitos da ação, por ausência de qualificação dos autores e inépcia da inicial, já que o contrato de locação terminou no dia 26/05/2010, e desocuparam o imóvel no dia 28/04/2010, inclusive entregando as chaves. Pediram denunciação da lide a

empresa Maria Cândida S Fernandes ME, em virtude de ter ocorrido novo contrato de locação celebrado entre os embargados e referida empresa. Culminaram rogando indenização pelas obras realizadas no imóvel e condenação dos embargados nas custas e honorários advocatícios em 20%.

A inicial está instruída com documentos.

Os Embargados impugnaram argumentando que a defesa é manifestamente protelatória, evasiva e fantasiosa, com manifesta má fé. Pediram a improcedência dos Embargos.

Pelo despacho de fls. 110 foi determinada a produção de provas. Os embargados se manifestaram a fls. 111/112 reiterando os termos da petição de impugnação, e os embargantes pediram a realização de perícia para apuração do valor das obras realizadas e oitiva de testemunhas para demonstrar a desocupação do imóvel na data do vencimento do contrato (cf. fls.114/115).

A fls. 136 houve audiência de conciliação, que resultou infrutífera.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

As "preliminares" sustentadas a fls. 05/07 se entrosam com o mérito.

A inicial não é inepta. Descreve satisfatoriamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (princípio da substanciação), permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Tanto isso é verdade que os réus apresentaram defesa fundamentada à pretensão.

A denunciação à lide não deve ser deferida:

Em princípio, a previsão legal de cabimento da denunciação da lide abrange todas as causas do processo de cognição, sem distinção da natureza do direito material controvertido e do procedimento da ação. O art. 280, inciso I, no entanto, não a permite nos casos submetidos ao procedimento sumário, salvo quando fundada em contrato de seguro (alteração da Lei n. 10.444, de 07/05/2002).

Também o Código de Defesa do Consumidor não a admite nas ações de reparação de dano oriundas de relação de consumo (Lei n. 8.078/90, art. 88).

Outra hipótese em que a doutrina e jurisprudência repelem a denunciação da lide é a dos embargos à execução, por seu âmbito restrito e específico.

Nesse sentido:

Apelação Cível - Processo n. 9152578-87.2003.8.26.000 (994.03.036294-1) - Comarca: Ribeirão Pires - Apelante: JOÃO ONIVALDO FACCIO e APARECIDA ELIZABETH DOS REIS FACCIO - Apelado> JUACY JANUÁRIO ROSA – Juíza: DRA. ISABEL CARDOSO DA CUNHA LOPES ENEI - VOTO N. 7.052 - Ementa: Embargos à execução. Cessa de estabelecimento empresarial. Obrigação de fazer consistente na regularização de pendências em nome do cedente, oriundas da continuidade cessionário. Denunciação da atividade pelo da lide. Rejeição. Descabimento no processo executivo. Alegação de existência de apontamentos relativos a período anterior. Irrelevância. Sentença mantida. Recurso Desprovido.

Nesse sentido, ainda a lição de Celso Agrícola Barbi in Comentários ao Código de Processo civil, vol. I, Forense, 11ª Edição, 2002,

p. 261/271.

Como se tal não bastasse os embargantes estão querendo com a denunciação incluir terceiro no pólo passivo da execução, ou seja, pretendem ampliar o objeto da LIDE o que não se admite.

O Objeto da Execução é o "Contrato de Locação", firmado entre as partes em 01/06/2009, carreado por cópia a fls. 52/57.

Figuraram como locatários FLÁVIO EDUARDO e SILVIA OU SILVANA (fls. 54/57).

É certo que a avença foi firmada pelo prazo de 12 (doze) meses.

Ocorre que nas disposições gerais item XII, 2, ficou expressamente previsto que para caracterização do término do pacto seria necessária a **entrega formal das chaves** mediante recibo fornecido pelo locador, **documento** que os embargantes não exibiram.

A avença prevê a necessidade de referido documento e não é lícito aos embargantes, agora passados 11 anos da data prevista como término, se valer da prova oral, apenas.

Destarte, só podemos concluir que vencido o prazo inicial os embargantes permaneceram na posse do imóvel, posse essa que somente foi "devolvida" aos exequentes na ação de despejo que corre na 5ª Vara Cível (cf. fls. 38-verso).

Assim, ao caso merece ser aplicada a regra do art. 56, parágrafo único da Lei do Inquilinato.

A contrário do alegado pelos embargantes, o valor do aluguel era de R\$ 2.640,00, sendo previsto o denominado desconto de pontualidade de R\$ 440,00 caso fosse o pagamento efetuado até o dia 1º de cada mês.

Como não ocorreu a quitação tempestiva o locador tem direito de cobrar o valor "cheio" sem que tal indique qualquer irregularidade (multa disfarçada).

Se os embargantes obtiveram a "bonificação" quando quitaram os locativos no prazo, se beneficiaram dessa cláusula; agora que estão sendo chamados a responder pela mora, nada mais justo que paguem o locativo "cheio".

Outrossim, referido "abono de pontualidade" não encontra proibição legal.

Nesse sentido, em caso análogo da Vara decidiu o extinto 2º TACSP na apelação Civil com revisão de n. 587.912-0/5.

Por fim, a argumentação lançada a fls. 18/19 é desprovida de qualquer fundamento já que a própria avença previu que eventuais benfeitorias reverteriam em benefício do locador ao término da locação (v. item VII, FLS. 55).

Ademais, nenhuma prova a respeito das edificações/obras foi produzida nos autos.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos da execução.

Sucumbentes, arcarão os embargantes com as custas e

despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 12 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA